



Faço saber que a Câmara Municipal de Itajubá aprovou, e eu, Robson Vaz de Lima, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei Orgânica promulgo a seguinte Resolução do Município de Itajubá,

RESOLUÇÃO N° 1026/2022

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Itajubá.

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Prerrogativas Fundamentais

Art. 1° Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Itajubá, o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único: No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Itajubá, do Regimento Interno da Câmara e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares aqui estabelecidos.

Art. 2° São deveres fundamentais do Vereador:

I – traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II – pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública, sendo capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III – cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Itajubá e o Regimento Interno da Câmara;

IV – comparecer no dia, hora e local designado para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, assim como das reuniões de comissão de que seja membro, justificando-se antecipadamente à Mesa, por escrito, pelo não comparecimento;

V – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

VI – denunciar, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania; a utilização inadequada do dinheiro público e os atos ilícitos;

VII – promover a transparência dos gabinetes, vereadores, atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa;

VIII – manter conduta pública compatível com a dignidade do Poder Legislativo;

IX – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público;

X – examinar e votar as proposições submetidas à sua apreciação sob a ótica do interesse público, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo;

XI – cumprir as delegações que lhe forem cometidas, desempenhando com regularidade os encargos delas decorrentes, salvo motivo justo, alegado perante o Presidente, a Mesa, a Comissão a que pertença ou a Câmara, conforme o caso;

XII – tratar com respeito, urbanidade e independência as autoridades, os colegas, e servidores, da Casa Legislativa e os munícipes com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

XIII – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa Diretora da Câmara, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no Regimento Interno;

XIV – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;

XV – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XVI – manter o decoro parlamentar nos termos do presente código.

Parágrafo único: Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Itajubá, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 3º É, expressamente, vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível ad nutum, nas instituições constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas instituições referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;

d) exercer outro mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público municipal.

§ 2º A proibição constante da alínea a, do inciso I, deste artigo, compreende o Vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

Art. 4º É, também, vedado ao Vereador:

I – atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III – dar causa a abertura de procedimento, para Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

CAPÍTULO III Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 5º Constituem faltas do Vereador contra a Ética e o Decoro Parlamentar, no exercício de seu mandato:

I – quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissão;

b) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

c) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

d) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

e) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário, as Comissões, os servidores da Casa, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

f) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;

g) fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões plenárias ou às reuniões de Comissão.

II – quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer munícipe;

f) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou quaisquer pessoas qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter espécie de favorecimento;

g) faltar com a verdade, distorcer ou fraudar fatos ou falas sobre as opiniões ou decisões de vereadores de modo a prejudicar seus pares.

III – quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma, nos termos do Regimento Interno e legislação específica.

IV – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.

CAPÍTULO IV Medidas Disciplinares

Art. 6º As medidas disciplinares aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – Medidas Disciplinares:

- a) censura pública verbal ou escrita;
- b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;
- c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio.

II – Sanções:

- a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;
- b) perda do mandato.

Art. 7º As medidas disciplinares serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Art. 9º A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução.

Art. 10 A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11 A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

Art. 12 A perda do mandato será aplicada a Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 3º, deste Código;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias ou a cinco sessões extraordinárias da Câmara regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

IX – que violar os termos da Lei municipal nº 3314/2019 que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Itajubá, e dá outras providências.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

CAPÍTULO V

Da Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 13 A Câmara elegerá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando requerida por qualquer vereador conforme Art. 149, Inciso VII do Regimento Interno e deverá ser composta por 3 (três) Vereadores membros titulares e 1 (um) suplente, e terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na Lei Orgânica, Regimento Interno e Legislação Federal.

§ 1º A eleição dos membros desta Comissão acontecerá na mesma sessão ordinária em que o Requerimento for ao Plenário, onde serão eleitos seus integrantes conforme estabelecido na Resolução que dispõe sobre Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Cada Vereador poderá votar em até 3 (três) nomes para membros titulares e 1 (um) nome para suplente, sagrando-se eleitos os mais votados.

§ 3º Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa.

§ 4º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, de coligação ou de bancada.

§ 5º Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, medida disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 6º O recebimento de representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 7º Caberá ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou ao seu substituto, convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.

I – Estará impedido o titular que:

a) figurar no processo contra parlamentar do mesmo partido;

b) figurar no processo contra parlamentar que seja cônjuge ou companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

c) alegar motivo íntimo.

§ 9º As reuniões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

Art. 14 Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros;

II – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;

III – processar os representados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO VI Do Processo Disciplinar

Art. 15 Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

Art. 16 Antes de receber a representação, o Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

Art. 17 O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

Art. 18 O Presidente da Câmara promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15

(quinze) dias, determinará ou não a instalação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Após a conclusão dos trabalhos da Comissão, não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar arquivar a representação.

§ 2º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Presidente da Câmara, ouvindo os envolvidos, homologar composição da Comissão.

Art. 19 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências.

Parágrafo Único: A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 20 Esgotado o prazo da defesa prévia, a Comissão conduzirá a instrução probatória, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o parecer final à Mesa Diretora para ser votado em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: O prazo para a instrução probatória só poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) dias, justificadamente.

Art. 21 O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I – com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II – pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa Diretora, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto neste Código.

Parágrafo Único: O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma de Resolução prevista nos artigos 23 e 24, do presente Código.

Art. 22 A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das medidas disciplinares do inciso I, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de

Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único: Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Casa.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

Art. 24 Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal Itajubá, 19 de abril de 2022.
203º anos da Fundação e 173º da Emancipação Político-Administrativa do Município

Robson Vaz de Lima
Presidente

Rafael Henrique Rodrigues
1º Secretário